



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1170/2023

Processo Número: **22203/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 15:28:07

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a destinação e reaproveitamento de material fresado no âmbito do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390033003600340037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a destinação e reaproveitamento de material fresado no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O material fresado proveniente da raspa do asfalto, extraído de ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de São Paulo, deverá receber as seguintes destinações para reaproveitamento:

I - Reutilização em outras ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de São Paulo;

II - Destinação ao município onde foi gerado, sendo que, nesta hipótese, deverá ser utilizado, preferencialmente, para recapeamento ou pavimentação de vias ainda não asfaltadas;

III - Comercialização para pessoas jurídicas de direito privado que utilizem o material fresado em suas atividades.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, define-se material fresado como aquele oriundo de escarificação do pavimento por meio de equipamento mecanizado denominado fresadora.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres,





exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor iniciativas de caráter sustentável e que promovam a economicidade, a fim de evitar o desperdício de recursos e regulamentar o reaproveitamento do material fresado.

O material fresado é um resíduo não perigoso e inerte de classe II-B, conforme a classificação de resíduos da Norma ABNT NBR 10004:2004. Também é um resíduo de atividade da construção civil, podendo, ainda, ser classificado segundo a Resolução CONAMA nº 307/2002, que o enquadra na Classe A, que descreve resíduos reutilizáveis ou recicláveis.

O processo de fresagem favorece as técnicas de restauração de pavimento, apresentando-se como uma das principais etapas de qualquer processo de reciclagem e podendo ser realizado tanto no revestimento asfáltico como na camada de base. A fresagem reabilita o pavimento danificado que apresenta desgaste, sendo que o resíduo é composto pelos mesmos materiais de sua origem: areia, brita, filler e uma pequena porcentagem de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP). Assim, mesmo degradado, este pavimento possui qualidade em seus componentes.

Desta forma, verifica-se que o material possui um significativo potencial de melhoramento da pavimentação de vias e um grande valor econômico, sendo inaceitável o desperdício desse recurso. Assim, o projeto pretende regulamentar a reutilização de todo material gerado nas rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de São Paulo, gerando economia e sustentabilidade.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 02/08/2023 17:53

Checksum: **F887B55C544A24674F71F94E6EAA41E951958FC43880ED42DC00ABBAC3D1E877**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.